



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes



Fls. _____

PARECER

Processo nº 049/2023

Requerente: Secretaria Municipal de Assistência Social.

PARECER JURÍDICO- RECURSO ADMINISTRATIVO- PREGÃO ELETRÔNICO.

Trata-se de parecer requerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, no processo municipal nº. 049/2023, em razão das razões recursais interpostas pela empresa WW. DA SERRA VEÍCULOS LTDA, contra a habilitação e classificação da empresa concorrente EPL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, classificada como a proposta mais vantajosa pelo Pregoeiro e equipe de apoio, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2023.

Primeiramente cumpre esclarecer que esta Procuradoria não possui aptidão para interferir nas decisões dos agentes políticos municipais, sendo sua atribuição tão somente verificar a adequação do procedimento às previsões legais que autorizam o feito.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O objeto da licitação cuida de escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

As razões do recurso apresentado giram em torno de suposto descumprimento da “Lei Ferrari”, Lei nº 6.729/79, eis que a EPL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não seria detentora das condições legais, sendo inapta, legalmente, a atender o objeto licitado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes



A vencedora, aos olhos da empresa Recorrente, deveria ser concessionária, distribuidora e detentora de concessão comercial conferida por algum fabricante de veículos.

Dito isso, é o relatório!

2. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que declarou a licitante EPL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame foi proferida no dia 20/07/2023, de modo que o termo inicial para interposição de recurso é o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/07/2023.

Tendo em vista o disposto nos item 12.2.3 do Edital, bem como art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias.

Dessa forma, realizado o juízo de admissibilidade, há que considerar que a sessão pública do Pregão Eletrônico, ocorreu em 20/07/2023, quinta-feira e que o representante da Recorrente manifestou interesse de interpor recurso, portanto, dentro do prazo.

Assim, tem-se que o termo final para apresentação das razões recursais, no caso dos autos, é o dia 25/07/2023, ficando demonstrada a sua tempestividade.

Por sua vez, tempestivamente, a empresa EPL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto contra sua habilitação, que em resumo diz que o argumento trazido a apreciação pela



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes



Recorrente não merece prosperar, pois é descabido de fundamento legal, e
elucida que no caso em tela comercializar um veículo adquirido de uma
concessionária, por lei, não seria ato ilegal, conforme exposições feitas.

Recurso e contrarrazões recursais recebidos dentro do prazo regulamentar do Edital, portanto, tempestivos.

3. DO MÉRITO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, pelo que não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, devendo o objeto e suas especificações exigidos no edital serem amplamente divulgados, com disposições claras e objetivas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes



Dito isso, verifica-se que a Recorrente participou do Processo Licitatório nº 049/2023 na modalidade de Pregão Eletrônico nº 04/2023 “menor preço por item”, que tem por objetivo a aquisição de 2 (dois) veículos, um tipo Picape e outro tipo SUV para utilização nos Centros de Referência em Assistência Social (CREAS), em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

E a princípio segundo as razões recursais a não qualificação da EPL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA seria pelo fato de que o veículo por ela a ser fornecido não poder se caracterizar como novo ou zero km.

Contudo, conforme se infere do Edital não há previsão de que a aquisição se daria apenas com fabricantes ou concessionárias, assim como não houve impugnação ao Instrumento Convocatório.

Cumpre esclarecer que a área responsável pela análise das condições técnicas do certame em apreço é o Departamento de Licitações e Contratos que, em nenhum momento, constatou óbice quanto à contratação de licitante com condição diversa de montadora ou concessionária, seja por oportunidade da análise das propostas apresentadas no procedimento licitatório, seja pela apreciação do Recurso Administrativo ora em comento.

Inicialmente, convém dizer que a vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio regido pelo artigo 41, da Lei nº 8.666/93, estabelece que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula a seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, regendo todos os atos do procedimento licitatório. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. 



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes



Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o objeto da licitação e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.

Nesse diapasão, cumpre consignar, outrossim, que o edital não previu obrigatoriedade de que as empresas licitantes fossem fabricantes ou concessionárias.

Ademais, como sabido, as empresas licitantes ao tempo que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no edital. Assevera-se, ainda, que, em caso de irregularidade, a licitante pode impugnar o edital no prazo decadencial previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Cabe consignar, por oportuno, que não houve impugnação alguma do Edital pela empresa ora recorrente. Ao tempo que as regras do Edital não foram impugnadas em momento próprio, infere-se que, quanto a elas, ocorreu a sua preclusão consumativa.

Neste diapasão, a Recorrente em suas razões recursais atenta-se, essencialmente, para a definição de veículo novo e para a regulamentação das vendas de veículo, com fundamento na Lei nº 6.729/79.

Ora, a Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Dessarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.¹⁰



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes



Como se observa, a referida Lei data de 1979, “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre” e nenhuma referência faz às normas de licitações.

Nesse sentido, verifica-se decisão da 6º Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança: “A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos” (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

O Tribunal de Contas da União - TCU, segue esse mesmo entendimento:

2. VOTO

(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula ‘3.1’ deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição ‘que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)’ ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.” “A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbróglios ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8666/93 e do princípio correlato da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**



suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração. Entendemos, dessarte, ser necessário instar a Entidade a incluir no item 3.1 do Termo de Referência [especificação técnica] a indicação de sua pretensão em relação ao ano de fabricação, além de consignar tratar-se de máquina 'zero quilometro', garantindo assim que as propostas contemplam o mesmo objeto, e que preço vencedor efetivamente foi o menor ao não avaliar-se produtos diversos. Subitem 3.2 - Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo 'zero quilometro', entendemos ser relevante a Corte de Contas alertar ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979 , art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: 'o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.' - dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal. Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como 'VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.' O que leva ao entendimento que se o 'veículo novo' somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não concessionário - também ele consumidor final - a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Da leitura da manifestação técnica não se pode olvidar a ocorrência de irregularidades formais no Edital de Licitação em apreço, o que enseja a adoção da tutela inibitória nos moldes adiante aduzidos" 25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46. 26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. 27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. 28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180) , o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos. 29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante." "REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes



NOVO.EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR A COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”[5] (grifou-se) Logo, editais que se apoiam na Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atraem o questionamento da constitucionalidade desse diploma e infringem o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, raciocínio que contribui para não coibirmos a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios. Portanto, é lícita a participação de revendedoras nas licitações, devendo os editais não conterem regras em sentido diverso.

Aliás, o recente Acórdão TCU nº 1.510/2022 pôs fim à discussão sobre a aplicação da Lei Ferrari, ao decidir que a adoção da norma em comento comprometeria as políticas de livre mercado. Escreve o conselheiro-Relator:

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da imparcialidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização.

A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, *in litteris:* 



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes



REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido."

A respeito, vejamos também os estudos acerca do tema:

Logo, mesmo sendo o veículo faturado em uma concessionária oficial de certa marca de veículos, emplacado e transferido para uma revendedora, não significa que o automóvel tenha perdido a qualificação de "zero-quilômetro", já que a aquisição não fora realizada pelo seu destinatário final, ou seja, por um consumidor.

(...)

Desta feita, respondendo tecnicamente o questionamento inicial, o veículo que for emplacado, porém, não transferido para o consumidor final, continua com o status de novo, de forma que a aparição de transferências para revendedoras no histórico do veículo não deveria incorrer na sua desvalorização perante o mercado, tratando-se de questão meramente administrativa.
<https://www.migalhas.com.br/depeso/314118/a-comercializacao-de-veiculo-zero-quilometro-e-a-teoria-finalista-do-cdc>

Em seus argumentos, ora a Recorrente fala de veículo NOVO, ora menciona veículo ZERO KM. Chega a afirmar que "Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não é consumidora final, o que juridicamente foge da definição de veículo novo."

Ora, ainda que se tenham dúvidas quanto a definição sobre o que seria veículo novo ou zero km, não se pode olvidar que o fator de maior relevância se encontra na destinação do veículo, se um revendedor (mesmo não concessionário) ou se consumidor final.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes



No presente caso, o veículo deixaria de ser novo ou zero km após sua entrega ao Município de Trajano de Moraes.

Ainda, a Recorrente lança fundamentos que não se aplicam ao caso, como quando fala sobre supostos ajustes como “Convênios ICMS 64/2016, que foi alterado pelo 67/2018 e 135/2014”. Não anexando tais ajustes em sua peça recursal, não há como analisar seu teor, até mesmo por parecer tratar de normas de caráter privado, não interessantes e aplicáveis ao mérito em questão.

Assim sendo, dado o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, regido pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93, não se pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, sob pena da Administração Pública deixar de se vincular ao disposto no Edital, para julgar segundo critérios sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

4. CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre realçar que em razão do trabalho em colaboração registrado no início do presente, caso a área técnica e a autoridade superior discordem parcial ou integralmente das orientações emanadas neste pronunciamento OPINATIVO, basta carrearem aos autos as justificativas necessárias para embasar a pretendida homologação.

Trajano de Moraes, 25 de agosto de 2023.

Leticia Sgária
Analista Jurídico

Mat. 7995

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES

ENTRADA

25

8

23

2023

DATA

02

PROTOCOLO

0049/23

HORA

SAÍDA

20

Ass.

LIVRO	02	PRONTO	0049/23
Ass.	20		